

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Unidade Jurisdicional - JESP - 3º JD Contagem

**PROJETO DE SENTENÇA**

PROCESSO: 5026355-18.2019.8.13.0079

AUTOR: \_\_\_\_\_ 05135434658

RÉU: \_\_\_\_\_, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Vistos, etc.

\_\_\_\_\_, qualificado, propôs em face de \_\_\_\_\_ e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., também qualificadas, ação na qual aduziu que possui uma conta virtual denominada \_\_\_\_\_, no sítio eletrônico das rés e que em 16/11/2018 e que acusou em sua conta virtual um débito automático de uma fatura no importe de R\$5.605,46 (cinco mil seiscientos e cinco reais e quarenta e seis centavos), que considera não ser devida. Em decorrência de tais fatos, pediu a restituição do valor em dobro e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Contestação apresentada, ID 83858524, na qual as rés pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada a audiência de conciliação, não houve a solução consensual, ID 84092073.

A parte ré demonstrou que realizou o estorno em favor do autor, ID 117969534.

O autor se manifestou pugnando pela repetição de indébito, atualização do valor e danos morais, ID 118614229.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Embora dispensado, é o relatório em apertada síntese. DECIDO.

No caso em tela, cinge a controvérsia dos autos em averiguar se houve falha na prestação de serviços das rés que gerou débito em conta, no valor de R\$5.605,46 (cinco mil seiscientos e cinco reais e quarenta e seis centavos), bem como, se tal fato ensejou danos morais ao autor.

Inicialmente, a parte requerida informou que já houve a devolução do valor debitado na conta do autor, no importe de R\$5.605,46 (cinco mil seiscientos e cinco reais e quarenta e seis centavos) conforme documento de ID 117969534.

A parte requerente se manifestou (ID 118614229), confirmando que a devolução foi, de fato, efetuada.

Acerca da devolução realizada o art. 493 do CPC estabelece que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Desse modo, na presente hipótese, vislumbra-se a perda parcial do objeto da presente ação.

Diante do exposto, ante a perda do objeto, considerando o estorno feito pela parte ré, no que se refere ao pedido de restituição do valor pago, nos termos do art. 485, inc. IV e inc. VI do CPC, extingo o pedido sem resolução de mérito.

Segue para o julgamento de mérito o direito à correção monetária, juros, restituição em dobro e indenização por danos morais.

Pois bem!

No caso em análise, deve haver a atualização da quantia devolvida, com objetivo de tornar atual o valor da moeda eventualmente corroída pela inflação da data em que houve o débito em conta até a data da devolução do valor pago.

Tangente a restituição em dobro, embora a ré tenha devolvido o valor, a meu ver, referida restituição deveria ocorrer em dobro, haja vista a ausência de comprovação de engano justificável pela requerida, a teor do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a saber:

Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Cabe ressaltar que a cobrança mostrou-se indevida, visto que as rés não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, a teor do inciso II, do art. 373, do CPC/15, de demonstrar direito a referido crédito.

Isto porque, alegaram que a cobrança era relativa a campanha de publicidade aderida pelo autor, mas, não juntaram comprovação de manifestação de vontade do autor em aderir a referida campanha.

Sabe-se que cabe à parte ré demonstrar a regularidade e a origem de seu crédito, nos termos do artigo 373, §1º do CPC, tendo em vista a dificuldade que o autor teria de fazer prova negativa, ou seja, de demonstrar que não contratou campanha de publicidade. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Seguindo para a procedência o pedido do autor quanto ao dobro do valor debitado indevidamente, conforme ID 79354315, devendo a ré pagar ao mesmo a parte correspondente ao dobro, qual seja o valor de R\$5.605,46 (cinco mil seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, nada há a prover, eis que os fatos havidos não ofendem direitos da personalidade, quais sejam a honra, a imagem ou a vida privada das pessoas, posto que em caso de simples cobrança indevida, a meu ver, o autor sofre apenas meros aborrecimentos.

Nesse sentido, o E. TJMG:

(...) A simples cobrança indevida não gera, por si só, danos de ordem moral, sendo necessária a prova efetiva de que o fato interferiu intensamente no comportamento psíquico da autora e lhe gerou aborrecimentos que ultrapassaram a razoabilidade, para que se caracterize o dever de indenizar. -No caso dos autos, cumpria a autora/apelante provar a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.201103-0/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 09/04/2019).

Isto posto, julgo o pedido parcialmente procedente e condeno as rés a pagarem ao autor os juros legais e a correção monetária incidentes sobre o valor de R\$5.605,46 (cinco mil seiscentos e cinco

reais e quarenta e seis centavos), a contar da data do débito em conta indevido, 16/11/2018, até o efetivo reembolso, 20.05.2020, ID 117969534, calculados nos termos da tabela de atualização do TJMG, bem como, condenar a ré ao pagamento de R\$5.605,46 (cinco mil seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), com juros e correção monetária da forma anteriormente descrita, relativo ao que seria o dobro do valor debitado indevidamente. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase.

Depositado o valor da condenação, expeça-se alvará.

I. e archive-se, com baixa.

Submeto o projeto de sentença ao juiz togado para devida homologação.

CONTAGEM, 5 de novembro de 2020

LETÍCIA CAMPOS DE OLIVEIRA

*Juiz(íza) Leigo*

### **SENTENÇA**

**PROCESSO:** 5026355-18.2019.8.13.0079

**AUTOR:** \_\_\_\_\_ 05135434658

**RÉU:** \_\_\_\_\_, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

### **Vistos, etc.**

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

**CONTAGEM, 5 de novembro de 2020**

**ARTUR BERNARDES LOPES**

**Juiz de Direito**

Documento assinado eletronicamente

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

Assinado eletronicamente por: **ARTUR BERNARDES LOPES**

**19/11/2020 15:11:16**

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 1268549889



IMPRIMIR

GERAR PDF